

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

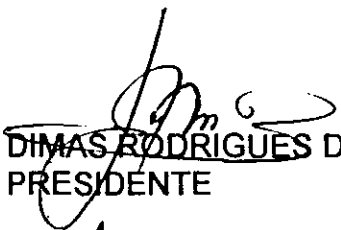
Processo nº. : 13639.000044/96-73
Recurso nº. : 11.626
Matéria : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : JACY DE PAULA LACERDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.791

IRPF – ISENÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE - Ex.: 1995. Enquadram-se entre as isenções de que trata o artigo 40 de RIR/94, as indenizações recebidas por descumprimento de acordo coletivo de trabalho, devidamente reconhecidas em decisão da justiça do trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACY DE PAULA LACERDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000044/96-73
Acórdão nº. : 106-10.791

Recurso nº. : 11.626
Recorrente : JACY DE PAULA LACERDA

RELATÓRIO

O presente processo originou-se pela notificação eletrônica de fl. 20, tendo o lançamento objeto da referida notificação, sido anulado por vício formal, através do acórdão número 106-09.449 de outubro de 1997, fls. 87/90.

Em 25.06.98, foi emitida nova notificação de lançamento, fl. 98, que reduziu o valor da restituição pleiteada em sua declaração de rendimentos. De acordo com o relatório fiscal de fl. 95, em revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1995, o fisco considerou como rendimento tributável, o valor recebido a título de indenização substitutiva de estabilidade em virtude de acordo celebrado em ação judicial, valor este declarado como isento na referida declaração.

Em sua impugnação fls. 103/108, alega que recebeu em ação trabalhista proposta contra a Multitextil S.A, na junta de conciliação e julgamento de Cataguases, MG, entre outros valores, uma indenização substitutiva fundada em acordo coletivo de trabalho, cláusula 17, anexo ao processo. Esclarece que sobre esta verba lhe foram negados reflexos de FGTS, 13º salário e férias por se tratar, segundo sentença, de verba, eminentemente indenizatória e não salário. Afirma que o fato de ter recebido a questionada importância em pleito judicial, definida como verba indenizatória garantida por acordo coletivo de trabalho, devidamente homologado na Justiça do Trabalho, afasta de plano a decisão de considerar tal verba como rendimento do trabalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000044/96-73
Acórdão nº. : 106-10.791

A decisão recorrida, fls. 110 a 113, considerou o lançamento procedente, fundamentando sua decisão no artigo 40, inciso XVIII do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94(RIR/94) ressaltando que apenas a indenização e o aviso prévio ali mencionados estão abrangidos pela isenção. Assim, conclui, outras remunerações pagas a assalariados a título de indenizações, não contempladas pelo citado dispositivo legal, inclusive aquela denominada indenização substitutiva de estabilidade, devem ser incluídas entre os rendimentos brutos tributáveis para todos os efeitos fiscais.

Continua a decisão afirmando que a sentença prolatada em 30/04/92 não discriminou as possíveis parcelas não tributáveis, tampouco foi trazida aos autos folha de cálculo preenchida pela justiça do trabalho discriminando os rendimentos.

Refere-se ainda a DARF's e recibos constantes do processo afirmando que tais documentos indicam que no ano de 1994 foi celebrado acordo entre as partes tendo havido pagamento de imposto de renda.

O acordo coletivo de trabalho a que o notificado se referiu não pode ser confundido com o acordo celebrado posteriormente em 1994.

A fonte pagadora onerou-se do imposto ao reajustar a base de cálculo.

Cientificado da decisão em 05/10/98, o contribuinte apresentou recurso em 21/10/98, alegando o seguinte:

Afirma que discriminou em sua impugnação todas as parcelas tributáveis, não tributáveis de tributação exclusiva e IR fonte, relacionando novamente e anexando as planilhas de cálculo preenchidas pela justiça do trabalho;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000044/96-73
Acórdão nº. : 106-10.791

Alega que ficou demonstrado o equivoco do relator que confundiu os acordos coletivos afirmando que aquele datado de 13.12.90 é que dá respaldo para o reclamante para considerar como não tributável a indenização substitutiva;

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000044/96-73
Acórdão nº. : 106-10.791

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A questão tratada no presente processo refere-se a indenização substitutiva de estabilidade fundada em acordo coletivo de trabalho. O recorrente alega ser tal indenização, isenta de imposto de renda fundamentando sua pretensão no fato de que tal indenização é decorrente de acordo coletivo e que sobre a mesma não incide FGTS, 13 salário ou férias, por se tratar de verba eminentemente indenizatória.

Inicialmente cabe esclarecer que o artigo 6º, inciso V da Lei 7.713/88, consolidado no artigo 40 do RIR/94, considerou como isento do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do trabalho.

Conforme decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, cópia às fls. 103 a 105, o recorrente teve direito a uma indenização denominada de Substitutiva de Estabilidade, pelo descumprimento da cláusula 17ª de Acordo Coletivo de Trabalho.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000044/96-73
Acórdão nº. : 106-10.791

A CLT, em seu artigo 611 § 1º, reconhece o acordo coletivo de trabalho como norma trabalhista com força de lei. Deste modo, a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, por descumprimento de norma estabelecida em acordo coletivo de trabalho enquadra-se entre aquelas indenizações de que trata o artigo 6º V da Lei 7.713/88 acima mencionado, estando portanto isentas do imposto de renda.

Diante do exposto voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para considerar como isento o valor recebido a título de indenização substitutiva de estabilidade reconhecida como tal pela decisão da justiça do trabalho.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



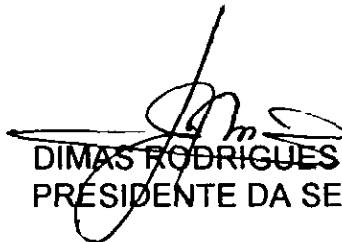
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000044/96-73
Acórdão nº. : 106-10.791

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL